



Câmara Municipal de
SANTANA DO ITARARÉ - PR

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, N° 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO N° 017/2009 - CAM

Santana do Itararé, 04 de março de 2009.

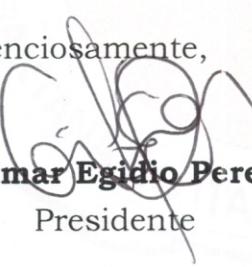
Assunto:(Projeto de Lei nº. 002/2009, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU).

EXMº. SRº. Prefeito,

Tem o presente a finalidade de encaminha Vossa Excelênciia, o Ofício n°. 001/2009, da Comissão de Orçamento e Finanças, a qual solicita documentos que se faz necessário para darmos andamento a análise e parecer do projeto em epígrafe.

Ao ensejo, reitero protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Gilmar Egídio Pereira

Presidente

**Exmº. Srº.
JOSÉ DE JESUS IZAC
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA**

Prot. N° 097/009
Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Recebido Em 04/03/09



Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ -PR

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

OFICIO nº. 001/2009-CAM

Assunto: (Projeto de Lei nº. 002/2009, que dispõe sobre a insegurança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências).

Santana do Itararé em, 03 de março de 2009.

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de solicitar de Vossa Excelência que interceda junto ao Executivo Municipal, visando solicitar alguns documentos que se faz necessário para darmos andamento a análise e parecer do Projeto de Lei nº. 002/2009, que dispõe sobre a insegurança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências.

Considerando o que determina o artigo 59, inciso IV do Regimento Interno que atribui a esta comissão poderes para analisar sobre as matérias de competência tributária.

Considerando que este Poder Legislativo está atento a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas que regulam o direito financeiro, para que as leis criadas neste município não venham acarretar problemas futuros com falta de recursos para cumprir as metas e tenham adequação na Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando que o Artigo 14, da Lei Complementar nº. 101/00, que determina algumas regras para que possa conceder tal insegurança nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ -PR

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva

PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, N° 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

II -...

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Solicitamos do Executivo Municipal as informações necessárias tais como estimativa do impacto orçamentário-financeiro e/ou demonstrativo de que a renúncia de receita esta considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, afim de que que possamos dar andamento a análise do projeto.

Esclarecemos, que o projeto de lei em questão é de grande importância e relevância aos municípios, além do que tem uma justificativa plausível para sua aprovação, porém o que temos a observar são os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade que norteadores da administração pública.

Atenciosamente,

MARCOS PAULO DE SOUZA
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Santana do Itararé - PR
confere c/ original - Rec. em: 03/03/09

Marco Antônio da Silva
CRA-17.517 / CRM-870.281.319-04
Oficial do Legislativo

**EXMº.SRº. GILMAR EGIDIO PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

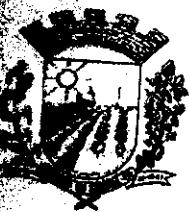
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º – Serão consideradas como carentes pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º – Independendo de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública, assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos em Lei Municipal Específica.

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2009 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2008.

Art. 22 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2009 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2008.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.